



Apelação Cível nº 0001548-38.2015.8.19.0064

Embargante: **Nova Steel Ferro e Aço Eireli - Epp**

Embargante: **Geraldo Donizete da Silva**

Embargado: **Celina Raimunda de Oliveira Cabral**

Embargado: **Ludmila de Oliveira Cabral**

Embargado: **Luan Pablo de Oliveira Cabral**

Embargado: **Liberty Seguros SA**

Embargado: **Barra Steel Comercio de Ferro e Aço Ltda.**

Embargado: **Terezinha Carvalho de Oliveira Maia rep/p/Curadoria Especial**

Embargado: **Espólio de Dinah Carvalho de Oliveira rep/p/Curadoria Especial**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DE SEGURADORA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que confirmou a responsabilidade solidária dos réus por acidente de trânsito com vítimas fatais, majorou indenização por danos morais, determinou constituição de capital garantidor e fixou atualização do débito na forma do artigo 406 do Código Civil.

2. Embargantes alegam obscuridade quanto à aplicação da taxa SELIC, omissão sobre capacidade econômica de um dos réus, inclusive para constituição de capital garantidor, impacto da exclusão da seguradora na solidariedade passiva e ausência de manifestação sobre incidência da Lei nº 14.905/2024. Requerem prequestionamento de dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão é omissivo ou obscuro quanto à aplicação do artigo 406 do Código Civil, à constituição de capital garantidor e à exclusão da seguradora; e (ii) saber se há necessidade de prequestionamento dos dispositivos legais indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Solidariedade entre os réus foi reconhecida na sentença, ponto que não foi atacado em sede recursal.

5. Determinação de constituição de capital garantidor pode ser revista na fase de cumprimento de sentença, conforme jurisprudência do tribunal.

6. Exclusão da seguradora foi devidamente fundamentada, pois sua obrigação está limitada aos termos da apólice e já foi cumprida.

7. Acórdão foi claro ao determinar atualização do débito pela taxa SELIC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e artigo 406 do Código Civil, conforme tema repetitivo 1.368 do STJ.

8. Embargos de declaração não se prestam ao mero inconformismo com o julgado ou à rediscussão da matéria.

9. Ausência de vícios previstos no artigo 1.022 do CPC impede o acolhimento dos embargos, mesmo para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão ou obscuridade no acórdão que determina a atualização do débito na forma do artigo 406 do Código Civil, reconhece a solidariedade entre os réus e limita a obrigação da seguradora aos termos da apólice. 2. A constituição de capital garantidor pode ser revista na fase de cumprimento de sentença. 3. Embargos de



declaração não se prestam ao mero inconformismo ou à rediscussão da matéria já decidida. 4. Ausente vício do art. 1.022 do CPC, não há necessidade de prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 406; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.368.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº 0001548-38.2015.8.19.0064, em que são partes as epigrafadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso conforme a certidão de julgamento.



NOVA STEEL FERRO E AÇO EIRELI – EPP e GERALDO DONIZETE DA SILVA interpuseram embargos de declaração contra o acórdão deste órgão julgador assim ementado:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação. Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em razão de acidente automobilístico com vítimas fatais, envolvendo caminhão de propriedade de empresa ré, conduzido por seu preposto.

2. Fatos relevantes. Acidente resultou na morte do provedor do lar e de outro familiar dos autores, ocasionando abalo emocional e prejuízo material à família. Pedido de indenização por danos morais, pensão mensal e constituição de capital garantidor.

3. Decisão de primeiro grau. Sentença reconheceu a responsabilidade do condutor e das empresas envolvidas, inclusive sucessora, condenando ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal, além de rejeitar preliminares de ilegitimidade passiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se está configurada a sucessão empresarial entre as rés, legitimando a condenação solidária; e (ii) saber se o valor da indenização por danos morais e a constituição de capital garantidor devem ser majorados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Prova dos autos demonstra existência de elementos caracterizadores da sucessão empresarial, como parentesco entre sócios, mesma atividade comercial, mesmo telefone e transferência do veículo envolvido no acidente entre as empresas.

6. Valor fixado a título de danos morais mostra-se modesto diante da gravidade do evento e do grau de parentesco das vítimas, justificando majoração.

7. Determinação de constituição de capital garantidor encontra amparo legal, podendo ser revista na fase de cumprimento de sentença.

8. Exclusão da seguradora da condenação ao pagamento de danos morais é correta, pois sua obrigação está limitada aos termos da apólice.

9. Pensão mensal tem caráter alimentar e previdenciário, não sendo reversível entre beneficiários.

10. Juros de mora devem observar a taxa SELIC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos conhecidos. Recurso da empresa ré não provido. Recurso dos autores parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 80.000,00 para cada autor e determinar a constituição de capital garantidor.

Tese de julgamento: "1. Configurada a sucessão empresarial, é legítima a condenação solidária da empresa sucessora. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser majorado quando se mostra insuficiente diante da gravidade do evento e do grau de parentesco das vítimas. 3. É cabível a determinação de constituição de capital garantidor para assegurar o pagamento da pensão mensal, nos termos do art. 533 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, 406, 932, III; CPC, art. 533; Súmula 313 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.368; Súmula 362 do STJ; Súmula 54 do STJ.

O primeiro embargante alega, em síntese, que o acórdão é eivado de obscuridade pois determinou a aplicação da taxa SELIC que, por sua natureza



composta, afastaria a aplicação de qualquer outro fator de correção monetária. Requer ainda o prequestionamento dos dispositivos de lei relativos à sucessão empresarial, fixação da indenização por danos morais e constituição de capital garantidor.

O segundo embargante questiona o impacto da exclusão da Liberty Seguros na solidariedade passiva e afirma que o acórdão é omissivo por não ter se manifestado a respeito da sua capacidade econômica, uma vez que foi o motorista envolvido no acidente, não possuindo condições de constituir capital garantidor. Por fim, questiona a ausência de manifestação com relação à incidência da Lei 14.905/2024. Pede que sejam supridas as omissões, com o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados nos embargos.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos (fls. 829 e 850).

Com relação à situação individual do segundo embargante, GERALDO DONIZETE, há que se ter em conta de que a sentença reconheceu a solidariedade entre os réus, não tendo havido interposição de recurso com a propósito de reformar tal ponto do julgado. Trata-se, portanto, de questão preclusa. A constituição do capital garantidor, como constou do acórdão, é ponto que poderá ser revisto no curso do cumprimento de sentença, conforme jurisprudência maciça desta Corte.

Com relação à exclusão da seguradora, não foi provido o apelo interposto pelos autores, confirmando-se a sentença no ponto em que reconheceu que a obrigação da LIBERTY SEGUROS, uma vez que subordinada aos termos da apólice, foi cumprida quando do pagamento de verbas indenizatórias a outras vítimas do mesmo acidente.

O acórdão tampouco é obscuro quanto à atualização do débito. A determinação de que o débito seja atualizado, o que incluiu correção e juros de mora, conforme determina o artigo 406 do Código Civil foi bastante clara, como se vê do parágrafo abaixo transcrito:

Com relação aos juros de mora, adota-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo 1.368 no sentido de que “o artigo 406 Código



Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Com efeito, o mero inconformismo com o teor do julgado não autoriza a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal.

Por fim, mesmo para fins de prequestionamento, o acórdão embargado deve apresentar um dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, como determina o artigo 1.025 do mesmo diploma, o que não ocorreu.

Portanto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator